



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030864/94-09  
Recurso nº. : 119.040  
Matéria : IRF – Anos: 1991 e 1992  
Recorrente : BOAVISTUR VIAGENS E TURISMO S/A  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 14 de julho de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.122

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – Se, no mérito, o sujeito passivo é beneficiado, não se declara a nulidade do ato administrativo, até por economia processual.

ILULI - LEI N° 7.713/88, ARTIGO 35 - Inexigível de sociedades anônimas.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOAVISTUR VIAGENS E TURISMO S/A,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.030864/94-09  
Acórdão nº. : 104-17.122

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Luiz Felipe Gonçalves de Carvalho, inscrição OAB/RJ nº 36.785.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.030864/94-09  
Acórdão nº. : 104-17.122  
Recurso nº. : 119.040  
Recorrente : BOAVISTUR VIAGENS E TURISMO S/A

**RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, prolatada no despacho de fls. 81/82, através do que deixa de conhecer da impugnação apresentada contra a exigência consignada às fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

A motivação da lide é a exigência do imposto sobre o lucro líquido, de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, relativamente aos anos calendários de 1991 e 1992.

De acordo com a fiscalização, o contribuinte, amparado em Medida Liminar obtida no Mandado de Segurança nº 92.0017331-4, impetrado na 14ª Vara Federal- RJ, cassada em 11.06.93, deduziu da base de cálculo do Imposto sobre o Lucro Líquido, devido nos anos calendários de 1991 e 1992, a parcela do resultado devedor da correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF verificada no ano calendário de 1990, e apurada conforme artigos 32 e 33 do Decreto nº 332/91.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega, em preliminar, que, o Mandado de Segurança em questão teve sua sentença publicada em 167.08.1993, extinguindo o processo sem exame do mérito, sob o argumento de que teria sido impetrado contra a lei em tese, nos termos da Súmula 266 do STF.

Em 03.09.93 foi impetrado novo Mandado de Segurança preventivo, cuja liminar foi deferida e vige até a data da impugnação, conforme cópia de fls. 56/79.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.030864/94-09  
Acórdão nº. : 104-17.122

Pleiteia da nulidade da autuação fundado nos artigos 151, IV, do C.T.N. e 62 do Decreto nº 70.235/72.

Argumenta, a final, que, se válida a autuação, a exigência que formaliza é improcedente, dado que amparada no artigo 41 do Decreto nº 332/91, que estabelece indedutibilidade de despesa dedutível.

A autoridade singular, no despacho antes mencionado, embora reconheça da tempestividade da peça impugnatória, fundado nos artigos 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, 38, § único, da Lei nº 6.830/80 e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96, declara não conhece-la e definitivamente constituído o crédito tributário, visto que prejudicada, a seu entender, a peça impugnatória, dado que a ação judicial movida pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional trata do mesmo objeto..

Inexplicavelmente, neste feito, após o despacho antes retratado, foi declarada a revelia do sujeito passivo em 07.08.98, fls. 83, e cientificado este do mesmo despacho em 12.08.98.

Inconformado o sujeito passivo apresenta a peça recursal de fls. 86/99, acostada da documentação de fls. 100/204, através da qual, requer a reforma da decisão singular. Porquanto, a seu entender, diferentes são os objetos da ação judicial e do processo administrativo, devendo este último ter seu prosseguimento normal, na forma do Ato Declaratório (Normativo) COSIT N° 03/96, inciso B.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.030864/94-09  
Acórdão nº. : 104-17.122

Em síntese, a autoridade administrativa não poderia olvidar os fundamentos invocados pela recorrente, para demonstrar que o auto de infração não poderia ter sido lavrado, face aos artigos 151, IV, do CTN e 62 do Decreto nº 70.235/72. Ante estes o crédito tributário em questão estaria com sua exigibilidade suspensa.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030864/94-09  
Acórdão nº. : 104-17.122

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

De fato, embora no seu arrazoado impugnatório o contribuinte também alegue da improcedência da autuação porque amparada igualmente no artigo 41 do Decreto nº 332/19, argumenta da nulidade da mesma ante os artigos citados do CTN e do Decreto nº 70.2325/72.

No mandado de Segurança impetrado em 02.09.93, cuja sentença favorável foi prolatada em 16.01.95, fls. 204, discute-se da dedutibilidade da apropriação integral da diferença da correção monetária IPC/BTNF, reconhecida pela Lei nº 8.200/91. Isto é, exclusivamente das razões de mérito da autuação.

Omitiu-se, portanto, a autoridade na apreciação da pretendida nulidade da autuação, nas razões questionadas pelo contribuinte.

Cabível, portanto, o disposto no artigo 59, II, "in fine", do Decreto nº 70.235/72, dado que evidenciado, no ponto, o cerceamento do direito de defesa.

Face, entretanto, ao disposto no § 3º, artigo 59, do mesmo Decreto, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, e tendo em vista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030864/94-09  
Acórdão nº. : 104-17.122

- a inexigibilidade do imposto instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, conforme reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 63/97, a qual inclusive determina a revisão dos lançamentos já efetuados a respeito da matéria;

- a pacífica jurisprudência judicial e administrativa, no âmbito deste Conselho de Contribuintes, a respeito da exorbitância do Decreto nº 332/91, fundada no artigo 99 do C.T.N.;

Por economia processual, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento objeto desta lide, dado nele falecerem inafastáveis fundamentos legais.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES